



**Câmara Municipal de Ananindeua**  
**Palácio Legislativo João Paulo II**  
**Ananindeua – Pará**  
**CNPJ Nº 00.423.755/0001-07**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025

*“Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento”.*

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre proteger a pessoa idosa que reside no Município contra procedimentos irregulares e abusivos com relação à contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único – Esta lei será aplicada aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município.

Art. 2º - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

- I – As taxas de juros mensais e anuais;
- II – A existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III – O detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV – A possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V – O detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI – O valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII – O comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII – O prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001

Nº PROC.: 00282 - PLL 051/2025 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018021 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 096D1D3F03E878B5F68BBE4BA9C81158





**Câmara Municipal de Ananindeua**  
**Palácio Legislativo João Paulo II**  
**Ananindeua – Pará**  
**CNPJ Nº 00.423.755/0001-07**

IX – O valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2º - O disposto no §1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Art. 4º - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2º - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único – A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001

Nº PROC.: 00282 - PLL 051/2025 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018021 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 096D1D3F03E878B5F68BBE4BA9C81158





**Câmara Municipal de Ananindeua**  
**Palácio Legislativo João Paulo II**  
**Ananindeua – Pará**  
**CNPJ Nº 00.423.755/0001-07**

Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos termos desta lei.

Art. 8º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ananindeua em 13 de Fevereiro de 2025.

VEREADOR  
**FELIX JUNIOR**  
COMPETÊNCIA COMPROVADA

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001





**Câmara Municipal de Ananindeua**  
**Palácio Legislativo João Paulo II**  
**Ananindeua – Pará**  
**CNPJ Nº 00.423.755/0001-07**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proteção da pessoa idosa quanto aos procedimentos abusivos de contratação de empréstimo e cartão de crédito consignado no âmbito do Município.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que tem sua parcela mensal descontada diretamente do salário ou do benefício de quem faz sua contratação e, em função disso, possui taxas de juros mais acessíveis. Diferentemente do empréstimo convencional, os valores das parcelas ficam retidos e são quitados automaticamente todo mês. Enquanto não entram em vigor regras para procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado e negócios semelhantes para idosos, o assédio de bancos e financeiras aos mesmos continua a ocorrer constantemente, trazendo diversos transtornos e prejuízos aos idosos.

O fato do projeto de lei versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor, não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar. Deste modo, o projeto de lei em questão não versa sobre normas gerais de proteção ao consumidor.

Importante ressaltarmos que o presente projeto de lei reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social e a proteção dos idosos caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme disposto no artigo 30, I, da CF:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;*

Conforme a doutrina, o município tem competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, afastando a competência dos demais entes da federação.

Isto posto, citamos: “Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa.” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2008. P. 824).

Sendo assim, não nos resta dúvidas que o presente projeto versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: a pessoa idosa. Importante ressaltarmos que o consumidor idoso em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001





**Câmara Municipal de Ananindeua**  
**Palácio Legislativo João Paulo II**  
**Ananindeua – Pará**  
**CNPJ Nº 00.423.755/0001-07**

dos cuidados com a sua saúde. A pessoa idosa deve receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

A presente iniciativa de lei não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, sua remuneração, nem atribuição aos órgãos públicos, sua gestão ou trata de atos típicos de administração. Isto posto, fica claro que o presente projeto de lei não padece de vício de origem formal, tendo em vista que não está enquadrado nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição Federal. O projeto tem por objetivo principal promover princípios constitucionais de natureza substantiva, sendo a defesa do consumidor, conforme artigo 170, inciso V e artigo 5º,

inciso XXXII, ambos da CF e o amparo aos idosos, disposto no artigo 230 da CF. Isto posto, não existe qualquer tipo de inconstitucionalidade no presente projeto de lei, pois trata-se de assunto de interesse local e que contém ampla e irrevogável relevância pública para os municípios, conforme disposto em epígrafe e em todo o corpo do texto.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Câmara Municipal de Ananindeua em 13 de Fevereiro de 2025.

**FELIX JUNIOR**  
**COMPETÊNCIA COMPROVADA**

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001

Nº PROC.: 00282 - PLL 051/2025 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018021 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 096D1D3F03E878B5F68BBE4BA9C81158

